



FELIPE GUERRA
CÂMARA MUNICIPAL

PALÁCIO VER. JOEL CANELA
AV. MIRA SELVA, Nº 330, CENTRO,
CEP 59796-000 | FELIPE GUERRA/RN

#COMPROMISSOCOMVOCÊ!

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE
FELIPE GUERRA - RN

PROJETO DE LEI Nº 04/2026

Dispõe sobre normas para a execução de intervenções em vias e logradouros públicos municipais, estabelece obrigações relativas à recomposição do patrimônio público afetado por obras executadas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, e dá outras providências.

Os Vereadores, abaixo subscrito vem apresentar, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 13 e 24, da Lei Orgânica Municipal, submete a análise, discussão, votação e aprovação desta casa o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas destinadas à proteção, conservação e adequada recomposição das vias, logradouros e demais bens públicos municipais que venham a ser danificados em decorrência da execução de obras, serviços ou intervenções realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Parágrafo único. As disposições desta Lei restringem-se à proteção, conservação, fiscalização e recomposição dos bens públicos municipais, não disciplinando a prestação dos serviços públicos executados pelos responsáveis pelas intervenções, nem alterando direitos, obrigações ou condições previstas em contratos de concessão, permissão, autorização ou demais instrumentos jurídicos celebrados com o Poder Público.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – intervenção urbana: qualquer obra, escavação, abertura de vala, perfuração, instalação, substituição, manutenção, ampliação, reparo ou serviço que implique alteração física de via, passeio, praça, canteiro central ou outro bem público municipal;

II – recomposição: restauração integral das condições estruturais, funcionais, estéticas e de segurança existentes anteriormente à intervenção;

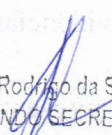
III – órgão fiscalizador: o órgão do Poder Executivo Municipal responsável pela fiscalização das obras realizadas em bens públicos municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE FG
Recebi em: 06/08/2026
Marta Eliete da Silva
Secretária


Max Iran de Moraes
PRESIDENTE

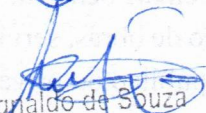

Pedro A. Cabral Neto
VICE - PRESIDENTE


Ronaldo L. da Costa Junior
PRIMEIRO SECRETARIO


Marcelo Rodrigo da S. Moraes
SEGUNDO SECRETARIO


Genilson S. de Nogueira
VEREADOR


Luiza Pereira V.C. Neta
VEREADORA


Luiz Agnaldo de Souza
VEREADOR


Paulo Cezar B. Sena
VEREADOR


Paulo Guilherme G. Cardoso
VEREADOR



Art. 3º Toda intervenção realizada em bem público municipal deverá observar:

- I – preservação da segurança de pedestres e veículos;
- II – proteção da infraestrutura pública existente;
- III – manutenção da acessibilidade;
- IV – preservação do sistema de drenagem;
- V – observância das normas técnicas aplicáveis.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS PELAS OBRAS

Art. 4º A pessoa física ou jurídica responsável pela execução da intervenção deverá:

- I – promover a adequada sinalização do local durante toda a execução dos serviços;
- II – adotar medidas destinadas à prevenção de acidentes;
- III – proteger os equipamentos públicos existentes;
- IV – minimizar os impactos ao tráfego e à mobilidade urbana;
- V – responder pelos danos eventualmente causados ao patrimônio público ou a terceiros.

Art. 5º Sempre que tecnicamente possível, as intervenções programadas deverão ser previamente comunicadas ao órgão municipal competente, contendo:

- I – identificação do responsável pela obra;
- II – endereço da intervenção;
- III – natureza dos serviços;

Max. Iracema de Moraes
PRESIDENTE

Pedro A. Cabral Neto
VICE-PRESIDENTE

Ronaldo L. da Costa Junior
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Márcio Rodrigo da S. Moraes
SEGUNDO SECRETÁRIO

Genilson S. de Nogueira
VEREADOR

Luiza Pereira da C. Neta
VEREADORA

Luiz Agostinho de Souza
VEREADOR

Paulo Cezar B. Sena
VEREADOR

Paulo Guilherme C. Cardoso
VEREADOR



APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE
FELIPE GUERRA - RN

IV – previsão de início;

V – previsão de conclusão;

VI – cronograma estimado da recomposição da área afetada.

§1º Nas situações emergenciais, a comunicação poderá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) horas após o início da intervenção.

§2º A comunicação prevista neste artigo não substitui outras licenças ou autorizações eventualmente exigidas pela legislação.

Art. 6º Concluída a intervenção, o responsável deverá promover a recomposição integral da área afetada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

§1º Quando a natureza técnica da obra impedir a recomposição definitiva nesse prazo, deverá ser executado reparo provisório capaz de garantir a segurança e a trafegabilidade da via.

§2º Na hipótese do §1º, deverá ser apresentado cronograma de conclusão ao órgão municipal competente, não podendo a recomposição definitiva ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo motivo técnico devidamente justificado.

Art. 7º A recomposição deverá restabelecer, no mínimo:

I – o mesmo padrão da pavimentação originalmente existente;

II – a adequada compactação do solo;

III – o nivelamento da superfície;

IV – a drenagem das águas pluviais;

V – a acessibilidade das calçadas;

VI – a estabilidade estrutural da área recomposta.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

RAI ACIO VET JOEL CANAL A
AVAMIA SEVA M. JOEL CANAL
P. 5079-000 - T. 000-000-000
Max Iran de Moraes
PRESIDENTE

Pedro A. Cabral Neto
VICE - PRESIDENTE

Ronaldo L. da Costa Junior
PRIMEIRO SECRETARIO

Márcio Rodrigo da S. Moraes
SEGUNDO SECRETARIO

Genilson S. de Nogueira
VEREADOR

Luiza Perceira C. Neta
VEREADORA

Luiz Agnaldo de Souza
VEREADOR

Paulo Cezar B. Sena
VEREADOR

Paulo Guilhermo G. Cardoso
VEREADOR



Art. 8º Compete ao órgão municipal responsável pela infraestrutura, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos competentes:

- I – fiscalizar a execução das intervenções realizadas em bens públicos municipais;
- II – realizar vistorias antes, durante e após a conclusão das obras;
- III – expedir notificações para correção de irregularidades;
- IV – elaborar laudos e relatórios técnicos de fiscalização;
- V – determinar a adoção de medidas necessárias à preservação da segurança e do patrimônio público.

Art. 9º Constatada irregularidade na execução da obra ou na recomposição da área afetada, o responsável será notificado para promover a correção das inconformidades no prazo fixado pela autoridade competente, observado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A notificação conterà, sempre que possível:

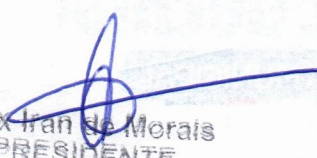
- I – descrição da irregularidade;
- II – identificação do local;
- III – medidas necessárias para regularização;
- IV – prazo para cumprimento.

CAPÍTULO IV

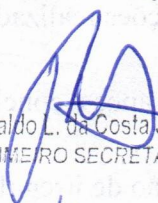
DA EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA

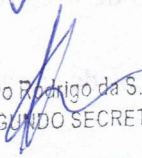
Art. 10 Decorrido o prazo fixado na notificação sem a adoção das providências necessárias, ou verificada situação que coloque em risco a segurança da população, o patrimônio público ou a mobilidade urbana, o Município poderá promover, diretamente ou mediante contratação de terceiros, a execução subsidiária dos serviços necessários.

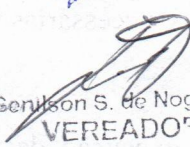
§ 1º A execução subsidiária não afasta a responsabilidade do causador do dano.


Max Iran de Moraes
PRESIDENTE

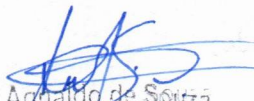

Perito A. Cabral Neto
VICE - PRESIDENTE


Ronaldo L. da Costa Junior
PRIMEIRO SECRETÁRIO


Márcio Rodrigo da S. Moraes
SEGUNDO SECRETÁRIO


Genilson S. de Nogueira
VEREADOR


Luiza Pereira da C. Neta
VEREADORA


Luiz Agnaldo de Souza
VEREADOR


Paulo César B. Sena
VEREADOR


Paulo Guilherme G. Cardoso
VEREADOR



§ 2º Sempre que possível, será elaborado relatório técnico detalhando os serviços executados e os respectivos custos.

Art. 11 O responsável pela intervenção responderá pelo ressarcimento integral das despesas comprovadamente suportadas pelo Município para a execução subsidiária dos serviços.

§ 1º O ressarcimento compreenderá, entre outros:

I – materiais;

II – mão de obra;

III – equipamentos;

IV – transporte;

V – sinalização;

VI – encargos incidentes;

VII – demais despesas diretamente relacionadas à execução dos serviços.

§ 2º A cobrança observará processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 12 Sem prejuízo das demais responsabilidades previstas na legislação, o executor da intervenção responderá pelos danos materiais e morais eventualmente causados ao patrimônio público ou a terceiros em decorrência da execução inadequada dos serviços ou da demora injustificada na recomposição da área afetada.

Art. 13 A recomposição da área afetada somente será considerada concluída após vistoria do órgão municipal competente, quando esta for necessária para verificar a conformidade técnica dos serviços executados.

CAPÍTULO VI

Max Franco de Moraes
PRESIDENTE

Pedro A. Cabral Neto
VICE-PRESIDENTE

Ronaldo Lyda Costa Junior
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Márcio Rodrigo da S. Moraes
SEGUNDO SECRETÁRIO

Genilson S. de Nogueira
VEREADOR

Luiza Pereira da C. Neta
VEREADORA

Luiz Agnaldo de Souza
VEREADOR

Paulo César B. Sena
VEREADOR

Paulo Guilherme G. Cardoso
VEREADOR



FELIPE GUERRA
CÂMARA MUNICIPAL

PALÁCIO VER. JOEL CANELA
AV. MIRA SELVA, Nº 330, CENTRO,
CEP 59796-000 | FELIPE GUERRA/RN

#COMPROMISSOCOMVOCÊ!

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE
FELIPE GUERRA - RN

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para estabelecer procedimentos administrativos, formulários, critérios técnicos de fiscalização e demais normas necessárias à sua execução.

Art. 15 As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo da legislação federal, estadual e municipal relativa ao uso do solo, mobilidade urbana, trânsito, obras públicas, saneamento básico, concessões de serviços públicos e proteção do patrimônio público.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Felipe Guerra/RN, em 04 de agosto de 2026.

MARCIO RODRIGO DA SILVA MORAIS

Vereador

RONALDO LUCIANO DA COSTA JUNIOR

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas gerais destinadas à proteção, conservação e recomposição do patrimônio público municipal eventualmente afetado pela execução de obras ou intervenções realizadas em vias, logradouros e demais bens públicos, assegurando que toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela execução desses serviços promova a adequada restauração das áreas atingidas.

A proposição encontra amparo nos arts. 23, inciso I, e 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal, que conferem aos Municípios competência para proteger o patrimônio público, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e promover o adequado ordenamento territorial mediante planejamento, controle e fiscalização da ocupação e utilização dos espaços urbanos.

Importante destacar que a presente iniciativa não disciplina a prestação de serviços públicos de saneamento, energia elétrica, telecomunicações ou qualquer outro serviço concedido, tampouco interfere em contratos administrativos, atos regulatórios ou competências dos entes concedentes. Seu objeto restringe-se à proteção do patrimônio público municipal e ao exercício do poder de polícia administrativa do Município sobre

Max Iran de Moraes
PRESIDENTE

Pedro A. Cabral Neto
VICE - PRESIDENTE

Ronaldo L. da Costa Junior
PRIMEIRO SECRETARIO

Márcio Rodrigo da S. Moraes
SEGUNDO SECRETARIO

Genilson S. de Nogueira
VEREADOR

Luiza Pereira da C. Neta
VEREADORA

Luiz Agostão de Souza
VEREADOR

Paulo Cezar B. Sena
VEREADOR

Paulo Guilherme G. Cardoso
VEREADOR



FELIPE GUERRA
CÂMARA MUNICIPAL

PALÁCIO VER. JOEL CANELA
AV. MIRA SELVA, Nº 330, CENTRO,
CEP 59796-000 | FELIPE GUERRA/RN

#COMPROMISSOCOMVOCÊ!

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE
FELIPE GUERRA - RN

seus bens de uso comum do povo, estabelecendo regras gerais aplicáveis a toda pessoa física ou jurídica que execute intervenções em vias e logradouros públicos.

É recorrente que obras destinadas à implantação, manutenção, ampliação ou reparo de redes subterrâneas, infraestrutura urbana ou demais equipamentos públicos ocasionem a abertura de valas, escavações e outros danos à pavimentação, calçadas, praças e espaços públicos. Em diversas situações, a recomposição ocorre de forma tardia ou inadequada, comprometendo a segurança viária, a mobilidade urbana, a acessibilidade, a drenagem das águas pluviais e a própria conservação do patrimônio municipal, além de gerar constantes reclamações da população e elevados custos para a Administração Pública.

Nesse contexto, revela-se legítima a atuação normativa do Município para disciplinar padrões mínimos de recomposição, estabelecer procedimentos de fiscalização, prever mecanismos de comunicação prévia das intervenções, garantir a adequada sinalização das obras e assegurar que o responsável arque integralmente com os custos decorrentes da reparação dos danos eventualmente causados ao patrimônio público.

A proposição observa os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, continuidade dos serviços públicos, supremacia do interesse público e proteção do patrimônio público, conferindo maior efetividade à atuação fiscalizatória do Município sem criar privilégios ou direcionamentos a qualquer empresa ou prestador específico.

Além disso, o projeto foi estruturado como norma geral e abstrata, aplicável indistintamente a concessionárias, permissionárias, autorizadas, empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas privadas e demais pessoas físicas ou jurídicas que promovam intervenções em bens públicos municipais, reforçando sua compatibilidade com os princípios da isonomia e da impessoalidade e reduzindo eventuais questionamentos quanto à sua constitucionalidade.

Ao prever a possibilidade de execução subsidiária dos reparos pelo Município, com posterior ressarcimento das despesas efetivamente suportadas, o Projeto prestigia os princípios da eficiência administrativa, da economicidade e da proteção do interesse público, assegurando resposta rápida em situações que comprometam a segurança da população, a trafegabilidade das vias ou a integridade do patrimônio público.

Trata-se, portanto, de medida moderna, preventiva e alinhada às boas práticas de gestão urbana, destinada a fortalecer a conservação da infraestrutura municipal, promover maior segurança para pedestres e condutores, reduzir gastos públicos decorrentes de reparos executados pelo próprio Município e estabelecer critérios objetivos para a responsabilização daqueles que realizarem intervenções em bens públicos.

Max Iran de Moraes
PRESIDENTE

Pedro A. Cabral Neto
VICE-PRESIDENTE

Ronaldo J. da Costa Junior
PRIMEIRO SECRETARIO

Márcio Rodrigo da S. Moraes
SEGUNDO SECRETARIO

Genilson S. de Nogueira
VEREADOR

Luiza Pereira da C. Neto
VEREADORA

Luiz Agnaldo de Souza
VEREADOR

Paulo Cesar B. Sena
VEREADOR

Paulo Guilherme G. Cardoso
VEREADOR



FELIPE GUERRA
CÂMARA MUNICIPAL

PALÁCIO VER. JOEL CANELA
AV. MIRA SELVA, Nº 330, CENTRO,
CEP 59796-000 | FELIPE GUERRA/RN

#COMPROMISSOCOMVOCÊ!

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE
FELIPE GUERRA - RN

Diante da relevância da matéria, de sua plena compatibilidade com a Constituição Federal e do evidente interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiantes de que sua aprovação representará importante avanço na proteção do patrimônio público municipal, na melhoria da infraestrutura urbana e na qualidade dos serviços prestados à população de Felipe Guerra/RN.

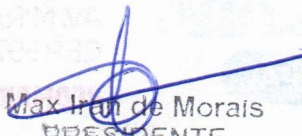
MARCIO RODRIGO DA SILVA MORAIS

Vereador

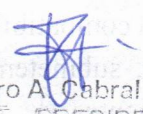
RONALDO LUCIANO DA COSTA JUNIOR

Vereador

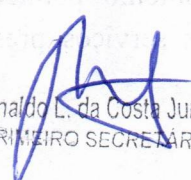
CÂMARA MUNICIPAL DE FG
Recebi em: 06/05/2016
Maria Eliana da Silva
Secretaria



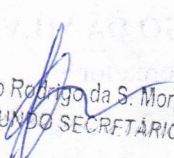
Max Irui de Moraes
PRESIDENTE



Pedro A. Cabral Neto
PRIMEIRO SECRETÁRIO



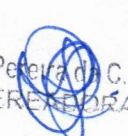
Ronaldo L. da Costa Junior
PRIMEIRO SECRETÁRIO



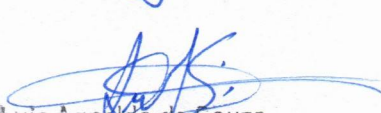
Marcio Rodrigo da S. Moraes
SEGUNDO SECRETÁRIO



Genilson S. de Nogueira
VEREADOR



Luiza Pereira de C. Neta
VEREADORA



Luiz Agnaldo de Souza
VEREADOR



Paulo Cezar B. Sena
VEREADOR



Paulo Guilherme G. Cardoso
VEREADOR